

---

## **INFORMATIVO JURÍDICO – FEVEREIRO/MARÇO 2009**

### **SERVIDORA CONQUISTA NA JUSTICA INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

A Assessoria Jurídica do Sintunesp ajuizou ação em favor de uma servidora do IPMET de Bauru pleiteando a incorporação salarial (décimos) prevista no artigo 133 da Constituição Estadual, bem como o pagamento da Gratificação de Representação com base na Resolução CRUESP 143/96 referente ao período em que substituiu e exerceu a função de confiança de Assistente Técnico de Direção.

A juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru, julgou procedente a ação condenando a Universidade no pagamento das diferenças relacionadas com a incorporação dos décimos, prevista no artigo 133 da Constituição Estadual e a Gratificação de Representação prevista na Resolução CRUESP nº 143/96, tornado definitivo o pagamento de tais verbas incorporadas, observado o período de cinco anos anteriores à propositura da ação, com correção monetária contada da data do vencimento da parcela e incidência de juros de 6% ao ano a partir citação, todavia, a decisão anda não é definitiva comportando eventual recurso da Universidade.

É de suma importância este julgamento, mesmo que ainda não definitivo, já que reforça a tese de que mesmo em períodos de substituição a lei prevê que sejam incorporados os décimos trabalhados no salário do servidor, tendo reflexos diretos em todas as verbas incorporadas, como férias, 13º salário, quinquênios, sexta-parte dentre outros.

A Ilustre Juíza declarou que a servidora nesses anos de substituições acumulou funções, e que devem ser reconhecidos os períodos de substituição posteriores a março de 2000, com pagamento da diferença de remuneração entre os cargos, bem com incorporação dos décimos nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, observado o período de cinco anos, anteriores à propositura da ação.

Vale ressaltar que o cálculo da diferença a incorporar deve observar o que dispõe Decreto Estadual 35.200/92, pois este é que regula a aplicação do art. 133 da Constituição Estadual.

A decisão comporta, evidentemente, recurso da UNESP para Instância Superior, entretanto, a sentença prolatada pela Nobre Magistrada em 1ª Instância, leia-se Bauru, favorável à servidora, configurando uma vitória contra as arbitrariedades da Administração Pública.

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS DEVEM SER CALCULADOS SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS DO SERVIDOR.**

A apuração da base de cálculo para pagamento da sexta parte dos vencimentos e do adicional por tempo de serviço tem gerado muitas dúvidas no âmbito da Administração Pública Estadual, o que vem suscitando questionamentos dos servidores que tem direito a percepção das referidas vantagens pecuniárias.

Por força da previsão contida no artigo 129 da Constituição Estadual tanto a sexta parte dos vencimentos como o adicional por tempo de serviço, devem ser calculados sobre os vencimentos integrais.

Ressalta-se que o legislador constitucional empregou a expressão vencimentos no plural e ainda esclareceu que estes são integrais, evitando assim que pairasse qualquer dúvida sobre o tema, concluindo que onde a lei não distingue, não pode o intérprete estabelecer entendimento diferenciado.

O Entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a abrangência da expressão “vencimentos integrais”, é praticamente pacífico como decidido no Incidente de Uniformização de jurisprudência nº 193.485.-1/6-03:

**“SERVIDOR PÚBLICO. Sexta parte. Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais, o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais”.**

Significa afirmar que a sexta-parte dos vencimentos e o adicional por tempo de serviço devem incidir sobre os adicionais quando integrarem os vencimentos, ou seja, enquanto constarem dos demonstrativos de pagamento, ressalvadas as verbas eventuais, incidindo, por exemplo, sobre gratificações ainda que não incorporadas.

Segundo o entendimento jurisprudencial dominante os acréscimos eventuais que devem ser excluídos da base de cálculo da sexta-parte e do adicional por tempo de serviço são as denominadas “*ex facto temporis*”, ou seja, as parcelas de caráter assistencial ou pagamentos isolados, que não constituem remuneração pela contraprestação do efetivo desempenho das funções, tais como despesas ou diárias de viagens, auxílio-alimentação, horas-extras, salário família e outras similares.

Verifica-se na prática que os Entes que compõem a Administração Pública Estadual, adotam procedimentos divergentes quanto a apuração da base de cálculo da sexta parte dos vencimentos e do adicional por tempo de serviço, resultando muitas vezes em prejuízo aos servidores **ativos e inativos**, por força de interpretação equivocada do texto constitucional, que caso de erro na base de cálculo tem o direito de buscar no Judiciário a devida correção e as diferenças dos últimos cinco anos.

### **SERVIDOR DE DRACENA GANHA NA JUSTIÇA SUA REINTEGRAÇÃO**

Um servidor celetista demitido pela direção da Unidade Experimental de Dracena, sem a formação do devido processo administrativo, acaba de conquistar na Justiça do Trabalho de Dracena, sua reintegração aos quadros da Universidade, com o pagamento de todas as verbas desde a data de seu desligamento.

A Assessoria Jurídica do SINTUNESP, ingressou com Reclamação Trabalhista invocando a ausência de punições ao servidor, bem como, a inexistência de processo administrativo onde as razões da Unesp pudessem ser devidamente contraditadas pelo servidor. A Unesp alegou que o servidor estaria em período de estágio probatório, mediante contrato de experiência de 90 dias formulada por ocasião da admissão.

O Juiz de Dracena, aceitando os argumentos da Assessoria Jurídica decretou que o estágio probatório não dispensa a instalação de processo administrativo. Mais do que isso, como a contratação do servidor se deu através de certame público, onde o mesmo se submeteu a todos os testes e provas exigidos no Edital, o Magistrado afirmou que não faria sentido submetê-lo a estágio probatório.

A Assessoria Jurídica e o SINTUNESP cada vez mais sintonizados no objetivo de resgatar os direitos dos servidores da Universidade, considera que esta foi uma vitória muito importante que poderá formar interessante jurisprudência para casos similares. E que servirá, também, para que a Universidade tenha mais cautela em futuros processos de desligamento de servidores.

A decisão comporta, evidentemente, recurso da UNESP junto ao TRT da 15ª Região que até o momento da redação destas linhas ainda não foi ajuizado.

Trata-se de vitória importantíssima, a que damos a devida divulgação para alertar todos os servidores que a UNESP está sujeita sim, a cumprir todas as determinações legais. E que, quando estas determinações são ofendidas, o SINTUNESP e a Assessoria Jurídica estarão atentos para judicialmente amparar e ajudar o servidor no resgate de seus direitos.

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST, GARANTE A TRABALHADOR APOSENTADO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM SUA REMUNERAÇÃO.**

Em decisão inédita, a 1ª (primeira) Turma do Tribunal Superior do Trabalho-TST, garantiu a incorporação do Auxílio-Alimentação a trabalhadores aposentados da SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba, que recebiam a vantagem antes do estabelecimento da regra que atribui à mencionada verba o caráter indenizatório.

Segundo a Assessoria de Comunicação do TST a decisão foi fundamentada no entendimento de que *“o auxílio alimentação, concedido espontaneamente pelo empregador, integra o salário do empregado. Mesmo que haja acordo coletivo ou adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, o caráter salarial não muda para os empregados que recebiam o benefício antes das novas regras”*.

Em razão da Jurisprudência firmada, os aposentados que se enquadram na situação mencionada, devem pleitear judicialmente a incorporação do Auxílio Alimentação em suas remunerações.